



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081930 - SP (2026/0101436-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RICHARD DOS SANTOS VITOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SISTEMA ACUSATÓRIO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da correlação assegura que o réu seja julgado pelos fatos descritos na acusação, não impedindo que o magistrado examine a incidência de causas legais de aumento ou diminuição da pena no exercício da função jurisdicional.

3. A possibilidade de *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP evidencia que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da sua classificação jurídica.

4. O Tribunal de origem reconhece que a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a variedade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento em mais de quinhentas porções, a apreensão de numerário fracionado e o contexto da prisão evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa.

5. Os registros de medidas socioeducativas relacionadas ao tráfico de drogas constituem elemento adicional considerado pelo Tribunal de origem para demonstrar vínculo reiterado com a traficância. A análise das mensagens extraídas do aparelho celular e das circunstâncias da comercialização de entorpecentes corrobora a conclusão de dedicação a atividades criminosas, legitimando o afastamento da minorante.

6. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081930 - SP (2026/0101436-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RICHARD DOS SANTOS VITOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SISTEMA ACUSATÓRIO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da correlação assegura que o réu seja julgado pelos fatos descritos na acusação, não impedindo que o magistrado examine a incidência de causas legais de aumento ou diminuição da pena no exercício da função jurisdicional.

3. A possibilidade de *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP evidencia que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da sua classificação jurídica.

4. O Tribunal de origem reconhece que a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a variedade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento em mais de quinhentas porções, a apreensão de numerário fracionado e o contexto da prisão evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa.

5. Os registros de medidas socioeducativas relacionadas ao tráfico de drogas constituem elemento adicional considerado pelo Tribunal de origem para demonstrar vínculo reiterado com a traficância. A análise das mensagens extraídas do aparelho celular e das circunstâncias da comercialização de entorpecentes corrobora a conclusão de dedicação a atividades criminosas, legitimando o afastamento da minorante.

6. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD DOS SANTOS VITOR contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, registrando a ausência de ilegalidade flagrante, afastando a alegada violação do sistema acusatório e do princípio da correlação e mantendo os fundamentos para negar a minorante do tráfico privilegiado.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o manejo do *habeas corpus* é necessário para impedir a perpetuação do constrangimento ilegal, pois o processamento de recurso próprio seria mais lento e ineficaz para sanar a ilegalidade.

Argumenta que houve afronta ao sistema acusatório e ao princípio da correlação, porque o Ministério Público requereu a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, e regime inicial aberto, mas a sentença afastou a minorante e fixou regime mais gravoso, configurando decisão *ultra petita*.

Defende que a quantidade, a natureza e a variedade das drogas não bastam, por si, para afastar o tráfico privilegiado. Pondera, ainda, que, no caso, o paciente é primário, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades ilícitas, fazendo jus à fração máxima de 2/3.

Expõe que a utilização da quantidade/natureza/variedade dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria e, depois, para excluir o redutor na terceira fase configura *bis in idem*, o que é ilegal.

Alega que atos infracionais pretéritos não são idôneos para caracterizar dedicação a atividades criminosas nem para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem com aplicação da minorante na fração máxima, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A alegação defensiva de que a negativa de aplicação da redutora do tráfico privilegiado implicaria violação do princípio da correlação deve ser afastada de pronto, sem necessidade de consulta ao acórdão impugnado.

O princípio da correlação (ou congruência) entre acusação e sentença constitui garantia fundamental do devido processo legal, assegurando que o réu não seja condenado por fatos diversos daqueles descritos na denúncia. Trata-se de corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impedindo decisões *ultra*, *extra* ou *citra petita*.

Assim, se a legislação penal permite expressamente o *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), situação em que o magistrado corrige a capitulação legal dos fatos narrados na denúncia, não há falar em vedação à análise pelo Poder Judiciário sobre a incidência, ou não, de benefício legal sobre a pena, atribuição que decorre da própria função jurisdicional.

Nesse contexto, o instituto da *emendatio libelli* fundamenta-se no princípio segundo o qual o réu se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da qualificação jurídica atribuída pelo acusador. Dessa forma, o acusado contesta a imputação fática, cabendo ao julgador a correta subsunção legal.

No caso concreto, o acórdão recorrido manteve a negativa de aplicação da redutora do tráfico privilegiado pelos seguintes fundamentos (fls. 20-29, grifei):

Narra a denúncia (fls. 70/72) que, no dia 17 de outubro de 2025, por volta das 02h20min, na Rua Almirante Mariath, nº 172, Ipiranga, São Paulo SP, **Richard dos Santos Vitor trazia consigo 140 (cento e quarenta) porções de cocaína, com massa líquida de 60,7 gramas, bem como 383 (trezentos e oitenta e três) porções/pedras de cocaína/crack, com massa líquida de 68,1 gramas, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos. Policiais Militares encontravam-se em patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de drogas quando visualizaram o acusado e outros dois indivíduos em aparente atividade de comércio de drogas.

Ao que consta, Richard, quando percebeu a presença da viatura, tentou se evadir e arremessar uma sacola plástica que estava com ele. No entanto, ao contrário dos outros dois indivíduos, foi interceptado pelos Policiais.

Na sacola, foram localizados os entorpecentes supra descritos e, na busca pessoal, foi encontrada com ele a quantia de R\$ 1.043,50 (mil cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), em notas fracionadas, além de um aparelho celular da marca Samsung.

[...]

Como se sabe, a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 demanda que o agente: **a)** seja primário; **b)** ostente bons antecedentes; **c)** não se dedique a atividades criminosas; **d)** não integre organização criminosa.

No caso em exame, a expressiva perniciosidade dos entorpecentes apreendidos, somada à variedade, a alta quantidade e à forma de acondicionamento, indica que o recorrente se dedicava ao tráfico de drogas de forma estruturada, com o evidente propósito de comercialização, tendo ele mesmo dito que passou ao tráfico depois de saber que sua namorada estaria grávida, ou seja, buscou o comércio de drogas como forma de ganhar seu sustento habitual, e o fez de modo altamente profissional:

"140 (cento e quarenta) porções de cocaína, com massa líquida de 60,7 gramas, bem como 383 (trezentos e oitenta e três) porções/pedras de cocaína/crack, com massa líquida de 68,1 gramas", estando na posse ainda de alta quantia em espécie, em local conhecido como ponto de venda de drogas, a indicar, seguramente, não se tratar de pequeno iniciante.

Ressalta-se que os narcóticos estavam acondicionados em bem mais de 500 porções, ao todo, a maior parte do famigerado crack, bem como que foi apreendida a quantia de R\$ 1.043,60 (mil e quarenta e três reais e sessenta centavos), em espécie, com o acusado, o que demonstra que, naquela ocasião, o apelante já havia comercializado inúmeras outras porções em momento anterior à abordagem dos agentes policiais.

Nesse ponto, já esclareceu o Superior Tribunal de Justiça que: "a quantidade e a forma de acondicionamento da droga podem ser consideradas, em conjunto com outros elementos, para vedar o redutor do tráfico privilegiado" (REsp nº 2.237.072. RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Ademais, verifica-se que o apelante, durante a adolescência, respondeu por medidas socioeducativas relacionadas ao tráfico de entorpecentes (Processos ns. 1501404-98.2022.8.26.0015 e 1502319-50.2022.8.26.0015 - fls. 30/31), o que sugere ainda mais que o acusado mantém vínculo antigo e reiterado com a traficância.

No caso, são muitos os fatores a desaconselhar o entendimento benéfico pretendido pela sempre combativa Defesa.

Ou seja, **as circunstâncias fáticas, somadas às condições pessoais do agente, elucidam que o recorrente não é um criminoso ocasional, de primeira viagem, mas sim, um indivíduo que aufere a sua renda mensal de forma ilícita e faz do crime o seu modo de vida** (sobre a negativa do privilégio, na origem, r. Sentença, vide fls. 124).

Como visto, o Tribunal local destacou que a prisão em flagrante, ocorrida nas proximidades de entidade beneficente e estabelecimento de ensino, somada às mensagens no celular do acusado que evidenciaram a dinâmica da comercialização de entorpecentes, justifica o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior em casos análogos.

Nessa direção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (1,06 KG DE MACONHA). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR COMPROVADO MEDIANTE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, que, inclusive, já transitou em julgado. Precedente.

2. Hipótese em que não se pode falar em trancamento de ação penal após o trânsito em julgado da condenação, além de constar dos autos que a busca domiciliar foi realizada com consentimento do morador, conforme depoimentos de testemunhas, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi indeferida com base na dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada por mensagens extraídas do celular e relatos policiais, sendo necessário revolvimento probatório para conclusão diversa, inviável na via eleita.

4. Ordem denegada.

(HC n. 881.818/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE AFASTADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posse irregular de munições por agente dotada de periculosidade (possui envolvimento com tráfico de drogas), mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta.

Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 859.750/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Por fim, mantida a sanção final tal como fixada, ficam prejudicados os pedidos de mitigação do modo prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 847.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.

Diante de tais considerações, portanto, não se observa a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.930 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101436-9

Número de Origem:
15320121720258260228

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICHARD DOS SANTOS VITOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICHARD DOS SANTOS VITOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026